

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 412/2009

Trata-se de PL que “Autoriza o Município a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências”, conforme ementa, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, devidamente instruído com a “MINUTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES VIÁRIAS-PROVIAS”.

O *Art. 1º "caput"* do PL *autoriza* o Poder Executivo a *contratar* financiamento com o Banco do Brasil S.A. “até o valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias-Provias”; o *§ 1º* refere que o financiamento autorizado será aplicado na “aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias-Provias, nos termos das Resoluções nºs. 3.365, de 26/4/2006, 3.372, de 16/6/2006 e 3.560, de 14/4/2008 do Conselho Monetário Nacional”; o *§ 2º* refere que integra a Lei a “inclusa minuta de Contrato de Financiamento junto ao Banco do Brasil S.A.”; o *Art. 2º "caput"* refere que para *pagamento* do débito e seus encargos “fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência”, indicada no contrato, na qual são lançados os créditos do Município, ou em outras contas; o *Parágrafo único* refere que na hipótese de não serem depositados os recursos financeiros do Município no Banco do Brasil “fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil” relativos ao montante da amortização da dívida, na forma contratual; o *Art. 3º* estabelece que os recursos da operação de

crédito serão "consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais"; o Art. 4º dispõe que o "orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei" (*cláusula financeira*); e o Art. 5º refere cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

Instruem o projeto, conforme diz a mensagem do Sr. Prefeito: "Relação dos equipamentos a serem adequados com recursos do Programa "Provias"; Relação da frota atual; Habilitação do Município no Programa "Provias".

Os empréstimos constituem encargos extraordinários do Município e dependem de autorização da Câmara Municipal; a matéria versando sobre *autorização* legislativa para obtenção de financiamento a ser contraído pelo Município com o Banco do Brasil S.A. está prevista no art. 33, inciso IV, da LOMS, cabendo à Câmara a deliberação de matéria que versa sobre "obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento", de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Sujeitam-se ademais ao controle do Senado Federal, a quem compete exercer o controle e fiscalização das operações financeiras de crédito externo e interno, realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição da República.

As operações de crédito de que participam os entes da Federação estão reguladas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), a qual dispõe sobre a matéria:

"Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II – refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente."

Dessa forma, no dizer do § 1º do art. 35 da LC 101/2000, não estão vedados empréstimos entre banco estatal e outro ente da Federação.

A aprovação do projeto depende de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 40 e § 1º da LOMS.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de setembro de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica